

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2018
REALIZAÇÃO: 09/10/2018

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 08.247.960/0001-62, sita na Quadra 01, Conjunto A, Lote 02, SIBS, Brasília-DF, CEP: 71736-101, vem, mediante a presente manifestação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da Decisão adotada pela Comissão de Licitação, que optou por CLASSIFICAR a proposta apresentada pela empresa SERVEGEL – APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, adotando como forma de decidir o que a partir de agora passa a se expor.

POR OPORTUNO, REQUER SEJA O MESMO RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, e depois de devidamente informado, seja submetido à análise e julgamento da Autoridade Superior, na forma do Par. 4, do art. 109, da Lei 8.666/93, caso não seja exercido o Juízo de retratação por V. Sa.

PRELIMINARMENTE
Da tempestividade

Como sabido, o prazo para apresentação do presente será até as 23h59mim do dia 26 de Outubro de 2018. Assim, protocolizado no período informado, indubitavelmente tempestivo se encontrará.

DAS QUESTÕES MERITÓRIAS

DE PRIMEIRO, INFORMA-SE QUE, ANTES DE ADENTRAR AO MÉRITO DA QUESTÃO REFERENTE AO DIREITO DA RECORRENTE, TEM-SE QUE A EMPRESA SERVEGEL – APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA NÃO SE ENCONTRA APTA A PROSSEGUIR NO CERTAME, ANTE OS MOTIVOS ABAIXO LISTADOS.

Após realizada a análise dos documento de habilitação da empresa SERVEGEL – APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, vencedora do certame, identificou-se as seguintes inconsistências:

O que diz no Edital:

Item 10.6.5

"Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017; " (GRIFO NOSSO)

Conforme Nota Técnica emitida pelo Ministério da Justiça de nº 30/2018/CGDS/SAA/SE/MJ, quanto a qualificação técnica, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SERVEGEL, o único que "atendeu", segundo o órgão o solicitado no edital foi o deste próprio Ministério da Justiça.

Contudo ao analisarmos o mesmo fica claro que não atende na íntegra o edital, mais especificamente quanto aos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1 do edital, uma vez que o contrato firmado entre a empresa SERVEGEL e o Ministério da Justiça foi assinado em 02/01/2007 e o atestado de capacidade técnica anexado junto aos documentos de habilitação, consta no mesmo sua data de expedição de 29 de Agosto de 2007, ou seja, o mesmo foi emitido com período inferior a 01 (um) ano do início de sua execução e não comprova experiência mínima de 3 (três) anos na execução do objeto da contratação, culminando com isso, um flagrante desrespeito ao previsto nos itens 10.6.5, 10.6.6 e 10.6.6.1.

Item 10.3.6

"Declaração de que contratará pessoas presas ou egressos nos termos do Decreto nº 9.450 de 24 de Julho de 2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, conforme Anexo III do Edital;" (GRIFO NOSSO)

Com isso ao analisar a documentação enviada pela empresa SERVEGEL, ficou constatado que a mesma não anexou a declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal, tendo em vista que a mesma e item obrigatório de constar juntamente com a declaração do Anexo III e os demais documentos de habilitação.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório haja vista que essa não obedeceu aos ditames editalícios e legais, conforme demonstrado.

De se notar que, como se observa, não se trata de uma forma de rigorismo exacerbado, mas apenas e tão somente aplicar as regras que se encontravam claramente elencadas no Edital. Deixar de considerar tal exigência, é o mesmo que quebrar, de pronto, o princípio da isonomia, o que nem de longe pode ser aceito.

Item 9.2

"Será permitido que os licitantes apresentem produtividades diferenciadas daquelas estabelecidas no item 5.2.2 do Termo de Referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade do item 5.2.3 do Termo de Referência, comprovem a exequibilidade da proposta". (GRIFO NOSSO)

O edital foi límpido e cristalino quanto apresentação de produtividade diferente da informada no item 5.2 e subitens do Termo de Referência e de quando que será necessário comprovar a exequibilidade da proposta, ou seja, o edital autoriza adotar índice de produtividade por servente em jornada de 08 (oito) horas diárias distinta da informada do item 5.2 e caso a mesma esteja dentro do faixa referencial da Instrução Normativa/SLTI/MPDG nº 05 de 25 de maio de 2017 (SEGUE ABAIXO A FAIXA DE REFERENCIA) e dispensada de comprovação de sua exequibilidade, caso contrário deve ser comprovado a exequibilidade da proposta.

- a) áreas internas com produtividade de 800 m² a 1.200 m² (oitocentos a um mil e duzentos metros quadrados);
- b) áreas externas com produtividade de 1.800 m² a 2.700 m² (um mil e oitocentos a dois mil e setecentos metros quadrados);
- c) esquadrias externas com produtividade de 300 m² a 380 m² (trezentos a trezentos e oitenta metros quadrados).

Todavia a empresa SERVEGEL, conforme pode ser observado nas propostas anexadas no sistema empregou as seguintes produtividades: LOTE 1 - Item 1 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.253 m² por servente e para o Item 2 (ÁREA EXTERNA) Produtividade de 3.050 m² por servente; LOTE 2 - Item 4 (ÁREA INTERNA) produtividade de 1.610 m² por servente e para o Item 5 (ÁREA EXTERNA) produtividade de 2.900 m².

Observe que tanto para o LOTE 1- itens 1 e 2; LOTE 2- itens 4 e 5, a produtividade empregada foi diferente do informado nos item 5.2 e subitens e da Instrução Normativa nº 05 de 2017. Com isso a empresa SERVEGEL, deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta por meio de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o mesmo é a forma mais cristalina de demonstrar e subsidiar a sua exequibilidade ao órgão, uma vez que no atestado de capacidade técnica consta informações de suma importância, como a metragem da área que foi limpa, tipo de área que foi limpa, produtividade empregada na execução do serviço, data de expedição, vigência do contrato, etc. Conforme pode ser observado nos atestados de capacidade técnicas anexados no sistema, os mesmos não possuem tais informações e fica a pergunta, como que o órgão terá a garantia que o serviço será prestado a contendo com a produtividade informada pela empresa? Uma vez, que a mesma não possui atestados de capacidade técnica que comprove ter executado serviços iguais ou semelhantes propostos no edital em tela com a iniciativa privada ou administração pública com a produtividade empregada na licitação.

Conforme preconiza a IN nº 05/2017, Item 9 (Da desclassificação das propostas) relata o seguinte:

9.1. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) contenham vícios ou ilegalidades;
- b) não apresentem as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) apresentarem preços finais superiores ao valor máximo estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no ato convocatório;
- d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e
- e) não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada. (GRIFO NOSSO)

Note que a proposta de preço e documentos de habilitação está em flagrante desrespeito ao previsto nos item 5.2 e subitens do Termo de Referência e da Instrução Normativa nº 05 de 2017.

A proposta, junto com as planilhas, é o meio hábil de aferir se o licitante possui preços exequíveis. De outro lado, a documentação de habilitação constitui documentos que comprovam que o licitante reúne condições de prestar o serviço licitado. Os dois documentos são os mais importantes da licitação, sendo que o não atendimento de um dos dois constitui erro grosseiro, o que não se coaduna com a sistemática do procedimento licitatório.

Não há dúvidas que o ato que declarou a citada empresa como vencedora da licitação deverá ser reformado, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela. Assim o tratamento diferenciado dado a Recorrida deve ser entendido como anti-isonômico.

A manutenção da habilitação da Recorrida, afronta até mesmo a moralidade administrativa, que deve permear toda atividade do administrador público, exigindo uma atividade responsável e coerente para a correta identificação dos padrões de conduta que individualizam o bom administrador, vinculando-o à finalidade pública que é peculiar à atividade estatal, sempre com a necessária impessoalidade que deve estar presente em atos desta natureza. PORTANTO, FAVORECER DETERMINADO LICITANTE, CONFORME SE ESTÁ FAVORECENDO A RECORRENTE, ESBARRA NA MORALIDADE PERSEGUIDA.

Ademais, por mais conhecido que seja o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é intimamente ligado a legalidade, não é demais invocá-lo no caso concreto, uma vez que está expressamente previsto no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 e obriga tanto os licitantes quanto o administrador público a cumprirem as normas do edital. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, denota-se mediante simples análise dos argumentos apresentados alhures, que a empresa recorrida não preenche os requisitos necessários para sua habilitação, quiçá outorga do objeto da licitação em apreço.

Ademais, é importante ressaltar que a licitante recorrida tinha conhecimento das regras editalícias, e ao apresentar sua proposta, concordou com todos eles, não cabendo portanto, posteriormente, discordar de tais regras, ainda que de forma subjetiva, ao enviar documentos em desacordo com o que já estava previstos no edital, e ainda assim, ser considerada habilitada para o certame.

Não se trata, in casu, de mero formalismo adotado pela Administração, mas sim regras claras e lícitas exigíveis quando da realização do certame.

Nem através da maior boa vontade de quem quer que seja poder-se-á ter como aceito os atestados apresentados pela empresa vencedora do certame, sob pena, inclusive, de se ultrapassar os mais mezinhos preceitos do direito aplicável à espécie.

ASSIM, DENOTA-SE QUE A REFERIDA EMPRESA NÃO SE ENCONTRA APTA A TER SEU PROSSEGUIMENTO NO CERTAME DEFERIDO, ANTE OS MOTIVOS ALHURES EM DESTAQUE.

Observa-se que a regra é clara quanto a validade da documentação a ser apresentada pelas empresas licitantes.

Assim, denota-se que a empresa acima citada, vencedora do certame, quando da apresentação dos seus atestados, deixou de considerar como certo, os requisitos basilares do certame, de modo que, como certo, há que ser tido como inabilitada.

Interpretação outra, certamente macula e vicia a licitação em comento, devendo, se o caso requerer, ser apresentado junto as autoridades judiciais em atuação nessa Circunscrição, o que, sinceramente, não se espera necessitar.

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9a edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irregáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrencial, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações publicas, que surgirão as questões que o art. 3o ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3o. Suponha-se que edital de licitação venha a estabelecer requisito que se revele discriminatório, de molde a impossibilitar a participação no certame da empresa que o desatenda, inobstante tal requisito não se mostrar essencial, seja para habilitar-se o licitante ou para a testar a exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, entre o requisito do edital e as finalidades da licitação a que se refere não se vê nexo causal. Resulta claro que a presença do discrimen no ato convocatório almeja afastar da competição certa, ou certas, empresa, beneficiando outra, ou outras. Nessas circunstancias, o edital há de ser desconsiderado quanto àquele requisito, porque o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório não derroga o da isonomia, devendo, antes, a ele subordinar-se".

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3o da vigente Lei de Licitações é por demais claro e exposto no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Editores, 6a edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

"Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir aos administrados certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada."

Faz-se necessária a revisão do ato que habilitou a empresa VENCEDORA, de modo a desclassifica-la do certame em apreço, o que desde já se espera e requer. Em outras oportunidades, o nosso Poder Judiciário já se manifestou favorável ao pleito em apreço, conforme se observa abaixo, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan

Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93". 4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199)

"Apelação e Remessa Oficial desprovidas (TRF1. Ap em MS no 8.521/DF,6a Turma . Rel. Daniel Paes Ribeiro. Julg. 5.6.2006) "Mandado de Segurança. Licitação. Apresentação de balanço patrimonial não extraído do livro diário, em cópias não autenticadas. Ferido princípio da vinculação ao edital. Rigorismo formal afastado. A Comissão de Licitação da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma legal, ou seja, não foi extraído do livro diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo do documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendendo que, no caso, a flexibilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TRF4. Ap. em MS no 2009.72.00.0005342, 3a Turma. Rel Maria Lúcia Luz Leiria. Jul. ..10.2009

Assim, denota-se que, conforme decidido pelas Cortes, em existindo divergências entre os documentos necessários ao prosseguimento do certame, bem como a inexistência de documentos exigidos expressamente no certame, a inabilitação da empresa responsável é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, e confiando em uma decisão justa e legal a ser produzida nos autos, requer seja tido como procedente os argumentos apresentados no sentido de DESCLASSIFICAR a empresa SERVEGEL – APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA do certame em apreço, ante os motivos ora declinados na presente peça, como de direito, o que desde já se espera e requer.

Caso assim não entenda, o que se admite por fiel amor ao debate, requer seja SUSPENSO IMEDIATAMENTE o certame em apreço, remetendo o presente recurso à autoridade imediatamente superior, de modo que, como legalmente previsto, seja este apreciado e proferido a decisão de mérito, como de direito.

Requer ainda seja retornado o rito processual e licitatório na sua ordem sequencial, adotando procedimentos dispostos no art. 4 e incisos da Lei 10.520/2002 e no art. 26 do Dec.5.450 de 31.05.2005, em conformidade com outros dispositivos dos direitos aplicáveis no Campo jurídico, como de direito.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 26 de Outubro de 2018.

REAL JG SERVIÇOS GERAIS EIRELI

Fechar